TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-6004/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/115883/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1364179**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	:	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
ASSUNTO	:	**REGISTRO DE PENSÃO**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**ROSENILDA ALVES DA COSTA**

Vistos, etc....

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida através do Decreto "P" n° 3.261 de 31 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.246, de 03 de agosto 2012 a beneficiária **Rosenilda Alves da Costa**, **CPF 582.930.001-04**, filha do ex-servidor **Constantino Silva da Costa**, lotado na Secretaria Estadual de Educação, onde detinha o cargo de Auxiliar de Recepção e Portaria.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da Análise Conclusiva "**ANC-7ICE-1664/2013**", manifestou-se pelo registro da pensão, com fulcro no artigo 31, inciso II, alínea "a", c/c artigo 13, inciso I, artigo 44, inciso I, artigo 45, inciso I, e artigo 46, § 2º, todos as Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Após apreciar os documentos acostados aos autos, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer "**PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7334/2013**", opinou pelo registro da pensão em apreço, à medida que os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao Registro de Pensão, encontra-se em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, 14 de dezembro de 2011.

Por fim, em relação à remessa eletrônica dos documentos componentes dos autos, efetivada em **08/08/2012,** verifica-se que a mesma ocorreu **tempestivamente**, atendendo o disposto no Capítulo II, Seção II, item 2.8, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS N° 35 de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**, pelo registro da Pensão em apreço, nos termos do inciso III, do artigo 21, c/c o inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e inciso IV, do artigo 13, c/c o artigo 324, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande, 22 de julho de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt